



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2043711 - SP (2022/0392467-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUÍS FELIPE DIAS DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ. A defesa alega que a Súmula n. 7, STJ, deve ser afastada, pois busca a reavaliação jurídica da fração utilizada para exasperar a pena-base, considerada desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar fatos e provas para modificar a dosimetria da pena, diante da alegação de que houve desproporcionalidade na fração utilizada para exasperar a pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se manteve por seus próprios fundamentos.
4. A pretensão de modificação da pena-base requer reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.
5. A dosimetria da pena se insere no espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista em caso de violação de comandos legais ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verificou no caso.
6. A fixação da pena-base não se restringe a uma operação aritmética, cabendo ao julgador individualizar a pena com base no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Em sede de recurso especial, é inviável a reavaliação da fração utilizada para exasperar a pena-base na hipótese em que esta operação demandar o reexame de fatos e provas. 2. A dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista em caso de violação legal ou desproporcionalidade manifesta".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2043711 - SP (2022/0392467-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LUÍS FELIPE DIAS DA COSTA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO -
 SP227133
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ. A defesa alega que a Súmula n. 7, STJ, deve ser afastada, pois busca a reavaliação jurídica da fração utilizada para exasperar a pena-base, considerada desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar fatos e provas para modificar a dosimetria da pena, diante da alegação de que houve desproporcionalidade na fração utilizada para exasperar a pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se manteve por seus próprios fundamentos.

4. A pretensão de modificação da pena-base requer reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

5. A dosimetria da pena se insere no espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista em caso de violação de comandos legais ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verificou no caso.

6. A fixação da pena-base não se restringe a uma operação aritmética, cabendo ao julgador individualizar a pena com base no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Em sede de recurso especial, é inviável a reavaliação da fração utilizada para exasperar a pena-base na hipótese em que esta operação demandar o reexame de fatos e provas. 2. A dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista em caso de violação legal ou desproporcionalidade manifesta".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUÍS FELIPE DIAS DA COSTA** contra decisão que não conheceu do recurso especial, devido às Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 312-314).

Neste regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a Súmula n. 7, STJ, deve ser afastada, pois a pretensão visa à reavaliação jurídica da fração utilizada para exasperar a pena-base, a qual se mostrou desproporcional no caso concreto (fls. 320-323).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 342-344).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. No caso em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Ao contrário do que alega a defesa, a pretensão de modificação da pena-base não dispensa o reexame de fatos e provas, pois os argumentos lançados no recurso especial pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem.

Conforme consta da decisão agravada, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à variedade e à quantidade das drogas apreendidas. Veja (fl. 313):

"Compulsando os autos, verifico que o recurso especial não deve ser conhecido. Em primeiro lugar, porque a defesa sustenta que a apreensão de cerca de 100g de crack e cocaína não poderia ter levado à exasperação da pena-base. Todavia, o que consta da decisão recorrida é que foram apreendidas '33 porções de maconha, 117 pedras de crack, 13 porções de skunk e 103 microtubos contendo cocaína e mais 39 papелotes contendo cocaína' (fl. 256), o que torna viável a exasperação da pena-base.

A propósito, destaco que, consoante precedentes deste Tribunal, a dosimetria da pena se insere em um espaço de discricionariedade judicial e só pode ser revista diante da violação de comandos legais ou da existência de manifesta desproporcionalidade no cálculo da reprimenda, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido: AgRg no AR Esp n. 2.281.192/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/202; AgRg no AR Esp n. 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022; AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019.

Por conseguinte, a primeira tese recursal esbarra na Súmula n. 7, STJ, porquanto é inviável o reexame de fatos e provas para desconstituir o cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem."

Nesse aspecto, a fixação da pena-base não se restringe a uma simples operação aritmética, com a atribuição de pesos fixos e imutáveis. A partir da análise do caso concreto, o julgador indica a fração mais adequada para individualizar a pena e

assegurar a adequada repressão e prevenção do crime. Portanto, não cabe a esta Corte intervir no juízo de discricionariedade das instâncias ordinárias quando inexistente flagrante ilegalidade.

Outrossim, a simples argumentação de que se trata de reavaliação da prova é insuficiente para afastar a Súmula n. 7, STJ, sendo necessário demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa da aplicada pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023)

"2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016) (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0392467-4

AgRg no
REsp 2.043.711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008872021 11722021 1172202115028142020218260536
15028142020218260536 20220000421656 8872021

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS FELIPE DIAS DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS FELIPE DIAS DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542524491;1:1:51714@

2022/0392467-4 - REsp 2043711 Petição : 2023/0104896-2 (AgRg)